



 GOVERNADOR Wilson José Witzel VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>Raul Teixeira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Cleiton de Souza Rodrigues</i> SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Guilherme Macedo Reis Mercês</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Fernando Raphael de Almeida Ferry</i> SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Altineu Cortes Freitas Coutinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Fernanda Titonel de Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bomier</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otávio Leite</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Homindo Bicudo Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS <i>Pricilla Azevedo Barletta</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19 <i>Flávia Regina Pinho Barbosa</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	3
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado	3
Gabinete do Vice-Governador	3
Vice-Governadoria do Estado	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança	3
Governo, Comunicação e Relações Institucionais.....	3
Fazenda	3
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	3
Infraestrutura e Obras	3
Polícia Militar	3
Polícia Civil	3
Administração Penitenciária	3
Defesa Civil.....	3
Saúde	3
Educação.....	3
Ciência, Tecnologia e Inovação	3
Transportes	3
Ambiente e Sustentabilidade.....	3
Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Cultura e Economia Criativa	3
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	3
Esporte, Lazer e Juventude.....	3
Turismo	3
Cidades	3
Controladoria Geral do Estado	3
Gabinete de Segurança Institucional do Governo	3
Vitimados.....	3
Trabalho e Renda.....	3
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília....	3
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	3
Procuradoria Geral do Estado	3
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	4
REPARTIÇÕES FEDERAIS	4

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.128 DE 19 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS RELACIONADAS ÀS OPERAÇÕES DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO PERÍODO ATUAL DE ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais;

CONSIDERANDO:

- o reconhecimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, da situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento da COVID-19, em decorrência do disposto no Decreto 47.112, de 05 de junho de 2020, o qual estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

- o disposto no Decreto nº 47.060, de 05 de maio de 2020, o qual obriga o uso de máscaras de proteção facial, no âmbito do serviço de transporte público de passageiros de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro;

- que o transporte público coletivo de passageiros é atividade essencial, bem como a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro no que se refere as suas competências na área;

- a necessidade de adequar a oferta de transporte coletivo de passageiros diante das medidas de flexibilização do isolamento social que estão sendo adotadas por diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro; e

- a estrita observância das orientações técnicas da Secretaria de Estado de Saúde, no enfrentamento à pandemia;

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a determinação do restabelecimento do serviço de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros, em todos os seus modos, no território fluminense, com exceção:

§ 1º - Do transporte ferroviário de passageiros no ramal de Guapimirim.

Linha Cocotá - Praça XV (dias úteis)	Linha Paquetá - Praça XV (dias úteis)	Linha Paquetá - Praça XV (dias não úteis)
Cocotá – Praça XV	Paquetá – Praça XV	Paquetá – Praça XV
06:00	05:10	05:30
08:10	07:40	08:30
10:20	10:50	11:30
Praça XV – Cocotá	14:30	14:30
17:20	17:20	18:30
19:40	19:40	23:30
21:50	22:00	
	Praça XV – Paquetá	Praça XV – Paquetá
	04:00	04:00
	06:20	07:00
	09:00	10:00
	13:30	13:00
	16:00	17:00
	18:30	22:00
	20:50	
	23:10	

§ 3º - A operação da linha Praça XV - Praça Araribóia poderá ser suspensa entre às 21:30h e 00:00h, sendo garantido o atendimento aos passageiros pelo modo rodoviário, sem prejuízo aos usuários.

Art. 5º - Os órgãos de regulação (DETRÔ e AGETRANSP) serão responsáveis pela verificação do cumprimento das restrições estabelecidas no presente Decreto, bem como pela aplicação de sanções em caso de seu descumprimento. Caberá aos operadores efetuar os ajustes requeridos, modificando a oferta de transporte de maneira a atender eventuais adequações, evitando a aglomeração de pessoas nas estações de embarque e desembarque, nos terminais rodoviários, bem como no interior dos veículos e embarcações.

Art. 6º - É obrigatório o cumprimento das seguintes medidas:

§ 1º - Pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte público coletivo:

I - a adoção de procedimentos de limpeza e desinfecção específicos em veículos, embarcações, composições e estações;

II - a disponibilização de álcool em gel 70%, ou produto higienizador com eficácia semelhante, em quantidade compatível com a demanda,

§ 2º -Do transporte aquaviário nas linhas Charitas - Praça XV.

Art. 2º - Fica mantida a suspensão da triagem e do controle de passageiros no acesso às estações de transporte.

Art. 3º - Os modos de transporte devem respeitar as seguintes restrições quanto à taxa de ocupação dos veículos, composições e embarcações:

§ 1º - Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I - as linhas que realizam a circulação entre municípios da Região Metropolitana deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé;

II - as linhas que realizam a circulação entre a Região Metropolitana e o interior do Estado deverão operar:

a) com a ocupação de até 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis, nos veículos tipo Rodoviário;

b) com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé, no caso de veículos tipo Urbano;

III - As linhas que fazem a ligação entre os municípios do interior deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé;

IV - As linhas de transporte complementar, em qualquer região, deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé;

§ 2º - A fiscalização do que trata o § 1º deverá ser realizada pelo DETRO com auxílio das forças policiais.

§ 3º - O transporte ferroviário de passageiros deverá respeitar a ocupação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada composição.

§ 4º - O transporte metroviário de passageiros deverá respeitar a ocupação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada composição.

§ 5º - O transporte aquaviário de passageiros deverá respeitar a ocupação correspondente ao número de assentos existentes de cada embarcação.

Art. 4º - O sistema de transporte aquaviário deverá operar da seguinte forma:

§ 1º - A linha Praça XV - Praça Araribóia operará com intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) minutos no horário de pico (05:30h às 09:00h e 16:00h às 18:00h), nos dias úteis, e de uma hora nos horários de vale dos dias úteis e aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - As linhas Praça XV - Paquetá e Praça XV - Cocotá voltarão a operar, conforme horários da tabela a seguir:

em todas as estações de trem, metrô, barcas e terminais rodoviários do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Pelos empregados das concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte público coletivo, bem como seus usuários, o uso de máscara de proteção respiratória, descartável ou reutilizável, de forma adequada.

Art. 7º Havendo possibilidade e segurança, o trajeto deverá ser realizado com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, barcas, trens e o transporte complementar.

Art. 8º - Caberá à SETRANS, a AGETRANSP e ao DETRO, por ato próprio, realizar toda e qualquer alteração na operação que venha a adequar a movimentação de pessoas nos diversos modos de transporte pelo período que perdurar a emergência, bem como sua eventual prorrogação.

§ 1º - Os operadores de transportes público coletivo de passageiros poderão revisar os respectivos modelos operacionais, visando aprimorar a operação comercial a ser prestada à população, respeitadas as vedações do presente Decreto.